

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Institui a Reserva Produtora de Água
no âmbito do Sistema Nacional de Unidades
de Conservação da Natureza (SNUC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de
julho de 2000, o seguinte inciso:

“Art. 14.

.....

VIII – Reserva Produtora de Água.”

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de
2000, o seguinte artigo:

“Art. 21-A. A Reserva Produtora de Água é uma área
natural dotada de nascentes, cursos d’água, lagos ou
reservatórios naturais e artificiais e tem como objetivo
básico proteger os mananciais de água potável para
abastecimento humano.

§ 1º A Reserva Produtora de Água é constituída de terras
públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, o órgão gestor
da Reserva Produtora de Água pode estabelecer

restrições ao uso da propriedade privada situada na unidade.

§ 3º A propriedade privada será desapropriada, em caso de não aquiescência do proprietário com as normas de gestão da Reserva Produtora de Água ou de incompatibilidade entre os objetivos da unidade e o uso da propriedade.

§ 4º Nas áreas públicas da Reserva Produtora de Água, são permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, de acordo com normas a serem estabelecidas no Plano de Manejo da unidade.

§ 5º É proibido o desenvolvimento de atividades na Reserva Produtora de Água que possam comprometer a qualidade e a vazão do manancial de captação protegido.

§ 6º A Reserva Produtora de Água é dotada de Conselho Consultivo presidido pelo órgão responsável pela administração da unidade e composto por representantes de órgãos públicos, organizações da sociedade civil e pela população residente, conforme se dispuser em regulamento.

§ 7º Serão enquadradas como Reservas Produtoras de Água as Áreas de Proteção de Mananciais e demais reservas criadas com o objetivo de proteger mananciais hídricos, que apresentem as características mencionadas no *caput* deste artigo.”

Art. 3º Dê-se ao § 1º do art. 40-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 40-A.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as

Reservas de Desenvolvimento Sustentável, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural e as Reservas Produtoras de Água”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas 2,2% dos recursos hídricos disponíveis na Terra constituem água doce, dos quais somente 0,3% está disponível para consumo humano. Tais dados básicos apontam o risco de escassez de água para a abastecimento das populações e manutenção dos ecossistemas, caso esse recurso não seja gerido adequadamente.

Os riscos de escassez de água decorrem do mau uso dos recursos naturais pelo homem. O crescimento desordenado das atividades agrícolas, da urbanização e das indústrias gera impactos nos corpos hídricos, provocando assoreamento, poluição, redução da vazão e mesmo desaparecimento de nascentes e olhos d'água.

O Brasil tem grande responsabilidade nesse quadro, uma vez que um quinto da água doce do mundo escoa da Bacia Amazônica, da qual 60% encontram-se em território brasileiro. Por outro lado, o País também vive disparidades regionais em seu próprio território, tendo em vista que, ao lado da Bacia Amazônica situam-se as áreas críticas de indisponibilidade hídrica do Semi-Árido Nordeste.

O Brasil também enfrenta outra disparidade, relacionada ao fato de que as grandes reservas de água superficial nacionais situam-se distantes das áreas de maior concentração populacional. O risco de escassez é maior justamente nas regiões mais densamente ocupadas. A especulação imobiliária, a ausência de programas habitacionais para as camadas mais pobres da população e a criação de novos pólos industriais estimulam a ocupação de áreas periféricas, onde geralmente se encontram os reservatórios de captação de água.

Assim, proteger os mananciais necessários para abastecimento da população é medida estratégica de prevenção e controle da escassez de recursos hídricos. É preciso reservar da ocupação desordenada do solo as microbacias dos pontos de captação. Essas áreas, protegidas do desmatamento e da poluição, devem ser consideradas “reservas produtoras de água” essenciais para atender à demanda atual e futura.

Consideramos que a Reserva Produtora de Água deve ser instituída como unidade de conservação, que, conforme a Lei nº 9.985/2000, abrange área com características naturais relevantes submetida à administração do Poder Público, para a conservação dos recursos naturais nela contidos. Deve-se ter em vista que proteger e recuperar recursos hídricos é um dos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela mesma lei.

Ressalte-se que a Reserva Produtora de Água chegou a fazer parte de um dos substitutivos ao Projeto de Lei nº 2.892/1992, que deu origem à Lei nº 9.985/2000. Recuperar essa proposta e transformar a Reserva Produtora de Água em uma das categorias de unidades de conservação do SNUC contribuirá para que esse Sistema atinja plenamente seus objetivos. Será, também, um passo fundamental no sentido de conter a expansão desordenada das atividades humanas sobre as áreas de mananciais.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante medida.

Sala das Sessões, em de abril de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli